



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 197/90:

Estabelece normas relativas à carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica dos serviços departamentais das forças armadas 2564

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 198/90:

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro 2564

Decreto-Lei n.º 199/90:

Altera o Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro 2568

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 36/90:

Cria no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social um lugar de assessor principal 2571

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 200/90:

Adita o artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de Maio (estabelece as normas respeitantes à atribuição das medalhas de segurança pública) 2571

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 21/90:

Aprova o Protocolo Relativo à Cooperação para a Formação Profissional na Área das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa 2571

Decreto n.º 22/90:

Aprova o Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa 2573

Decreto n.º 23/90:

Aprova o Protocolo de Cooperação sobre Investigação Científica na Área das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa 2574

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 201/90:

Define a disciplina aplicável ao atordoamento dos animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina e solípedes domésticos 2575

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 202/90:

Estabelece as normas relativas ao fabrico e comercialização do equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em atmosfera explosiva 2576

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 197/90

de 19 de Junho

Pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, foi instituída no então Ministério dos Assuntos Sociais a carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica.

Pelo Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, com alteração introduzida ao seu artigo 1.º, n.º 1, pelo Decreto-Lei n.º 416/79, de 15 de Outubro, foi criada para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas a mesma carreira, tendo em vista tornar os funcionários a integrar nela «equiparáveis» aos profissionais dependentes do então Ministério dos Assuntos Sociais em regime de trabalho e carreira idêntico.

Pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, foi para o Ministério da Saúde criada e regulada a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, estabelecendo-se as regras de transição para a mesma dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, regidas pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77.

A carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, veio a ser reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril.

De acordo com o estabelecido no artigo 1.º deste último diploma, a estrutura que é fixada pelo mapa que lhe é anexo é tornada automaticamente extensiva a todos os departamentos governamentais onde a referida carreira tenha sido ou venha a ser aplicada.

O Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, determinou a integração do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas no regime geral da função pública.

Considerando que as disposições do Decreto-Lei n.º 384-B/85 nunca chegaram a ser tornadas extensivas ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, que continua, assim, integrado na carreira técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica, criada para os serviços departamentais das forças armadas pelo Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho;

Considerando que, como consequência lógica e justa do determinado pelo Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, se impõe uniformizar a situação e regime deste pessoal ao que é actualmente aplicável aos técnicos de diagnóstico e terapêutica da Administração Pública, em geral;

Ouvida a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica dos serviços departamentais das forças armadas transitam para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos auxiliares de 2.ª classe, para técnicos de 2.ª classe, no 1.º ou 2.º escalão, conforme tenham menos ou mais de cinco anos naquela categoria;
- b) Os técnicos auxiliares de 1.ª classe, para técnicos de 1.ª classe, no 1.º ou 2.º escalão, con-

forme tenham menos ou mais de cinco anos naquela categoria;

- c) Os técnicos auxiliares principais, para a categoria de técnico principal;
- d) Os técnicos auxiliares coordenadores, para técnicos especialistas.

2 — O tempo prestado na carreira técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica e em cada categoria que a integra conta, para todos os efeitos, como prestado, respectivamente, na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e na categoria para que se efectua a transição.

Art. 2.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 254/79, de 28 de Julho, e 416/79, de 15 de Outubro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se a partir de 1 de Outubro de 1989 o diploma de integração no novo sistema retributivo para o corpo especial de técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 198/90

de 19 de Junho

De acordo com a autorização legislativa concedida pelo artigo 29.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, publica-se o presente diploma, que introduz algumas modificações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), através de alterações do respectivo Código e legislação complementar.

Tais alterações visam, antes de mais, completar a harmonização do imposto com as normas dos Códigos do IRS e do IRC, bem como com a Directiva n.º 77/388/CEE (6.ª Directiva), do Conselho, de 17 de Maio.

Para além disso, são introduzidas outras modificações que visam aumentar a justiça e a eficácia da tributação e melhorar a gestão e administração do imposto. A título de exemplo, são introduzidos ajustamentos na tributação das existências e bens do activo imobilizado na transição do regime normal para os regimes especiais (isenção e pequenos retalhistas).

Adopta-se um sistema excepcional de suspensão da liquidação do imposto nos casos de vendas efectuadas a exportadores nacionais de mercadorias que lhes não são entregues, mas remetidas imediatamente para ex-

portação. Essa medida visa poupar o esforço financeiro das empresas exportadoras que se dedicam a esse tipo de transacções.

São também introduzidas pequenas alterações às listas de tributação, com vista a clarificar a incidência.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 29.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 9.º, 13.º, 24.º, 54.º, 58.º, 60.º, 61.º, 71.º, 83.º, 86.º e 90.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

8 — São ainda tributáveis as locações de meios de transporte cuja utilização e exploração efectivas por sujeitos passivos de entre os referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º ocorram no território nacional, nos casos em que, nos termos dos números anteriores, aqueles serviços devessem ser considerados localizados fora dos países pertencentes às Comunidades Europeias.

Art. 9.º

11 — As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e as prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;

.....

30 — A locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange:

- a)*
- b)* A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
- c)*
- d)*
- e)* A locação de espaços para exposições ou publicidade;

40 — Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados;

.....

Art. 13.º — 1 —

.....

7 — As importações de automóveis por funcionários diplomáticos e consulares portugueses ou por funcionários ou militares cujas funções possam ser assimiladas ao serviço diplomático beneficiam da redução de 50% ou da isenção do IVA, consoante estejam na posse daqueles, respectivamente, há mais de seis meses ou há mais de um ano e tenham cessado funções no quadro externo, sendo o benefício limitado a um automóvel por cada funcionário.

8 — Estão isentas de imposto as importações de aviões, suas peças e componentes, que sejam objecto de uma declaração de sujeição a regime aduaneiro de importação temporária e que beneficiem, nessa qualidade, da isenção de direitos alfandegários ou que dela seriam susceptíveis de beneficiarem se fossem importados de um país não pertencente à Comunidade Económica Europeia.

Art. 24.º — 1 —

.....

4 — A regularização prevista no número anterior não é aplicável aos bens do activo imobilizado de valor unitário inferior a 50 000\$ nem aos que, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, tenham um período de vida útil inferior a cinco anos.

Art. 54.º — 1 —

2 — A declaração referida no número anterior só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verificarem os condicionalismos referidos no artigo anterior, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação.

3 —

4 — Os sujeitos passivos que utilizem a possibilidade prevista no n.º 1 devem proceder, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º, à regularização da dedução efectuada quanto a bens do activo imobilizado e, quando anteriormente abrangidos pelo regime normal, devem também efectuar a regularização do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo, em qualquer dos casos, as referidas regularizações ser incluídas na declaração ou guia referente ao último período de tributação.

Art. 58.º — 1 —

2 —

a) Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenham sido atingidos volumes de negócios superiores aos limites de isenção previstos no artigo 53.º;

b)

c) (Eliminada.);

d)

e)

3 — Os sujeitos passivos referidos na presente subsecção, mas não abrangidos pelo número anterior, desde que verificadas as condições previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* ou *e)* do mesmo número, apresentarão no mesmo prazo a declaração de alterações referida no artigo 31.º

4 —

5 —

Art. 60.º — 1 —

.....

9 — São excluídas do regime especial, ficando sujeitas a imposto nos termos gerais, as transmissões de bens do activo imobilizado dos retalhistas sujeitos ao regime previsto no presente artigo, os quais deverão adicionar o respectivo imposto ao apurado nos termos do n.º 1, para efeitos da sua entrega nos cofres do Estado.

Art. 61.º — 1 —

2 — A declaração referida no número anterior só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verificarem os condicionalismo referidos no artigo anterior, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação.

3 —

4 — Os sujeitos passivos que utilizarem a possibilidade prevista no n.º 1 aplicarão um coeficiente de 25% ao valor do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo o valor resultante, adicionado do próprio imposto, ser incluído na declaração ou guia referente ao primeiro período de tributação no regime dos pequenos retalhistas.

Art. 71.º — 1 —

5 — Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a respectiva dedução.

6 —

7 —

8 — Os sujeitos passivos poderão deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução ou a créditos de falidos ou insolventes, quando for decretada a falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 88.º

9 —

10 —

Art. 83.º — 1 —

4 — A liquidação referida no n.º 1 ficará sem efeito nos seguintes casos:

a) Se o sujeito passivo, dentro do mesmo prazo de 60 dias, entregar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;

b)

5 —

Art. 86.º A fixação definitiva do imposto, efectuada nos termos dos artigos 84.º e 85.º, não é susceptível de impugnação contenciosa, sem prejuízo de na reclamação ou na impugnação da liquidação poderem ser invocados quaisquer ilegalidades ou erros praticados na determinação do imposto em falta.

Art. 90.º — 1 —

3 — As liquidações só poderão ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na factura ou documento equivalente passado ao adquirente nos termos do artigo 36.º

4 — As notificações efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 84.º, n.º 1 do artigo 85.º, n.º 2

do artigo 87.º e n.º 1 do artigo 87.º-A deverão indicar as razões de facto e de direito da determinação da dívida de imposto, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.

5 — Os prazos para as reclamações ou impugnações previstas no n.º 2 contar-se-ão a partir do dia imediato ao final do período referido nos n.ºs 3 e 6 do artigo 71.º

Art. 2.º As verbas 2.3 e 2.7 da lista I, 3.10 da lista II e 19 da lista III anexas ao Código do IVA passam a ter a seguinte redacção:

2.3 — Livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.

Exceptuam-se:

- a) Cadernetas destinadas a coleccionar cromos, decalcomanias, estampas ou gravuras;
- b) Livros ou folhetos de carácter pornográfico;
- c) Obras encadernadas em peles, tecidos de seda, veludo ou semelhante;
- d) Calendários, horários, agendas e cadernos de escrita;
- e) Folhetos ou cartazes promocionais ou publicitários, incluindo os turísticos, e roteiros ou mapas de estradas e de localidades;
- f) Postais ilustrados.

2.7 — Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos e pelo SANAS — Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.

3.10 — Locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos.

19 — Filmes, vídeos, livros ou folhetos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria, bem como as prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização dos referidos bens.

Art. 3.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

4 — Não se procederá à restituição do imposto contido em factura ou documento equivalente de valor unitário inferior a 20 000\$, nele incluído o próprio IVA, apenas se considerando para aquele limite o valor dos bens sujeitos a imposto.

5 —

Art. 4.º São aditados ao Decreto-lei n.º 143/86, de 16 de Junho, os artigos 3.º-A e 6.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 3.º-A — 1 — A restituição do imposto respeitante a automóveis será restrita a uma única via-tura para cada representação diplomática ou agregado familiar.

2 — Se os proprietários dos veículos automóveis cujo imposto foi restituído pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição, deverão solicitar na repartição de finanças da área da representação diplomática a que pertencem a liquidação do IVA correspondente ao preço de venda, que não poderá ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço de veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens seguintes:

Anos a partir da aquisição	Percentagem
1.º e 2.º	Totalidade
3.º	75
4.º	50
5.º	25

3 — Nos casos de falecimento do proprietário do veículo e de acidente grave ou de furto do que resulte a impossibilidade de recuperação da viatura, o Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, poderá dispensar o pagamento do IVA previsto no número anterior.

Art. 6.º-A — 1 — O imposto indevidamente restituído ou restituído em excesso será deduzido em futuros pedidos, até à concorrência dos respectivos montantes.

2 — À dedução referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 87.º-A do Código do IVA.

3 — Decorridos mais de 90 dias sobre a restituição indevida ou em excesso sem que possa ter aplicação o determinado no n.º 1, efectuar-se-á liquidação adicional pela importância devida, através da repartição de finanças da área da sede da representação diplomática.

4 — Enquanto não estiverem pagas as liquidações efectuadas nos termos do número anterior, não se procederá a qualquer restituição de imposto à mesma entidade.

Art. 5.º A partir de 1 de Janeiro de 1992, a numeração e a impressão das facturas e documentos equivalentes referidos no artigo 35.º do Código do IVA devem obedecer aos requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 3.º, artigo 4.º e artigos 7.º a 11.º do Decreto-lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro.

Art. 6.º — 1 — São isentas de imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do IVA, as vendas efectuadas a exportadores nacionais de mercadorias que, não lhes sendo entregues, são, no entanto, exportadas no mesmo estado, após terem sido:

- Entregues directamente no porto ou aeroporto de embarque; ou
- Carregadas pelo fornecedor, sob fiscalização aduaneira, no meio de transporte em que serão efectivamente exportadas; ou
- Entregues num armazém de exportação; ou
- Entregues a empresas que procedam à grupalização de mercadorias, seguida de entrega directa por essas empresas no porto ou aeroporto de

embarque, ou carregadas pelas mesmas, sob fiscalização aduaneira, no meio de transporte em que serão efectivamente exportadas.

2 — No prazo de 30 dias, a contar da entrega dos bens, o vendedor referido no número anterior deve estar na posse de um certificado comprovativo da exportação, emitido pelo seu cliente, visado pelos serviços aduaneiros, do qual conste:

- Identificação da empresa exportadora (nome e número fiscal);
- Identificação da empresa fornecedora (nome e número fiscal);
- Identificação das mercadorias exportadas (factura do fornecedor, quantidade, qualidade e valor no mercado nacional);
- Número e data da declaração de expedição/exportação;
- Meio de transporte, com indicação da natureza (camião, navio, comboio ou avião), identificação (matrícula, nome ou número do voo e respectivo prefixo), local de carregamento, data de saída, número e natureza do título de transporte (carta de porte, conhecimento de embarque ou documento equivalente) e número de identificação do contentor ou vagão, quando for o caso;
- Descrição completa das mercadorias, incluindo quantidade, peso e valor de aquisição no mercado interno;
- Marca e número do contentor ou vagão, quando se trate de carga consolidada.

3 — O visto referido no número anterior destina-se a comprovar os elementos constantes da declaração de expedição/exportação e será apostado pela estância aduaneira de saída das mercadorias.

4 — Se, findo o prazo de 30 dias referido no n.º 2, o vendedor não estiver na posse do certificado, deve, no prazo referido no n.º 1 do artigo 35.º do Código do IVA, proceder à liquidação do IVA, debitando-o à empresa exportadora em factura emitida para o efeito.

5 — Dentro do mesmo prazo de 30 dias, o adquirente apenas pode afectar as mercadorias a um destino diferente da exportação após estar na posse da factura do fornecedor com a liquidação do IVA respectivo.

6 — Nas transmissões de bens abrangidos pelo presente artigo o vendedor pode exigir do adquirente o montante do IVA, obrigando-se à sua restituição quando lhe for entregue o certificado comprovativo da exportação.

Art. 7.º São revogados o n.º 35 do artigo 9.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 58.º do Código do IVA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez*.

Promulgado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Decreto-Lei n.º 199/90

de 19 de Junho

As tabelas das custas dos tribunais tributários e dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos foram revistas em 1984, encontrando-se actualmente profundamente desajustadas.

Acresce, na linha de desburocratização traçada pelo Governo, a necessidade de racionalizar o número de escalões das custas dos tribunais tributários, bem como de implementar um sistema uniforme de arrecadação e contabilização dos emolumentos cobrados pelos serviços centrais, distritais e locais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Nesta conformidade, com o presente diploma reduz-se o número de escalões das custas, que passam de 179 para 45 na 1.ª instância e de 76 para 40 na 2.ª instância, aumentando-se, simultaneamente, naquelas instâncias os valores de 5000 para 10 000 contos e de 4000 para 10 000 contos, respectivamente. Reduz-se, de igual modo, de 14 para 6 o número de verbas da tabela dos emolumentos, todas elas plenamente justificadas na sua aplicação.

Finalmente, procede-se a ajustamentos terminológicos relacionados com a designação das custas e a algumas alterações pontuais ao Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 20.º, 21.º, 21.º-A e 22.º do Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 217/76, de 25 de Março, 500/79, de 22 de Dezembro, e 160/84, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 — As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos.

Art. 4.º As regras do presente diploma só se aplicam na parte em que o processo correr seus termos nos tribunais tributários, compreendendo os juízos auxiliares.

Art. 5.º — 1 — São isentos de custas:

- a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) As autarquias locais;
- c)

2 — A isenção referida no número anterior não abrange os encargos previstos na alínea c) do artigo 20.º, quando a requisição seja feita a particulares, e na alínea e) do mesmo artigo.

3 —

Art. 7.º — 1 —

No processo de impugnação:

- a)
- b) Quando o valor for indeterminado, por não se verificar nenhum dos ca-

sos referidos na alínea anterior — o fixado pelo juiz, entre 10 000\$ e 500 000\$, tendo em atenção a situação económica revelada no processo;

Art. 8.º Na 1.ª instância a taxa de justiça devida pelos processos de impugnação, transgressão e execução fiscal é a constante da tabela I anexa, calculada sobre o valor do processo.

Art. 9.º No processo de impugnação a taxa de justiça é reduzida:

- a) A uma quarta parte, se se verificar a desistência antes da remessa do processo ao tribunal tributário de 1.ª instância;
- b) A dois terços, quando o processo termine por desistência antes do julgamento, nos termos do artigo 95.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, ou pelo indeferimento liminar da petição;
- c) A cinco sextos, quando o processo termine por desistência depois da prova e antes do julgamento, nos termos do artigo 102.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art.º 10.º No processo de transgressão a taxa de justiça é reduzida a cinco sextos se o pagamento for efectuado antes do julgamento.

Art. 11.º — 1 — No processo de execução a taxa de justiça é reduzida:

- a) A três quintos, quando o pagamento se efectuar antes da citação pessoal ou edital, salvo o caso de ter havido arresto;
- b)
- c)

2 —

3 —

4 — Na hipótese prevista no § 2.º do artigo 160.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, se a dívida for totalmente anulada, as custas a cargo do executado são as correspondentes a uma quarta parte das que seriam devidas a final.

Art. 12.º — 1 — A taxa de justiça devida pelos actos e incidentes adiante indicados é a que resultar da quarta parte das importâncias constantes da tabela I anexa:

- a) No concurso de credores, quando as custas fiquem a cargo do executado, e no levantamento da penhora a requerimento do executado ou de qualquer credor;
- b) Na anulação da venda e no incidente de falsidade;
- c) No levantamento de quaisquer valores, não podendo, no entanto, a taxa de justiça exceder 30 000\$.

2 — Na oposição do executado, nos embargos de terceiro, no concurso de credores, quando as custas fiquem a cargo do reclamante, e na revisão

a que se refere o § único do artigo 257.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos a taxa de justiça é reduzida a três quintos.

3 — As fracções indicadas na alínea b) do n.º 1 e as do número anterior são reduzidas a metade quando haja desistência.

Art. 13.º Quando tenha havido destrinça da dívida exequenda, a taxa de justiça e os encargos são calculados em relação ao valor total do processo e divididos proporcionalmente por cada responsável.

Art. 14.º Na 2.ª instância a taxa de justiça a aplicar nos recursos de decisões finais nos processos de impugnação, transgressão ou execução fiscal é a constante da tabela II anexa, calculada sobre o valor do processo.

Art. 15.º Se o recurso for julgado deserto, preliminarmente rejeitado ou se, por qualquer motivo, o processo devesse terminar antes de entrar em fase do julgamento, a taxa de justiça é reduzida a metade.

Art. 16.º — 1 — A taxa de justiça pode ser excepcionalmente agravada até mais 20%, por decisão judicial, quando o grande volume do processado, a especial complexidade dos seus termos ou a contumaz actividade da parte vencida o justificarem.

2 — As cartas precatórias e as comunicações equivalentes expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou afixações de editais agravam em 12% a taxa de justiça que a final seja devida pelo processo, podendo a taxa ser elevada, por determinação do juiz, até 25%, conforme a extensão do serviço efectuado.

Art. 18.º — 1 — As custas não podem exceder em qualquer processo três quartas partes do respectivo valor, procedendo-se, sempre que ultrapassar esse limite, ao pagamento, em primeiro lugar, dos encargos suportados pelo Estado.

2 — O excedente, se o houver, será rateado proporcionalmente pelos restantes encargos e taxa de justiça.

Art. 20.º As custas compreendem os seguintes encargos:

- a) Os reembolsos por gastos com papel comum, fotocópias de despachos e sentenças enviadas às partes com a respectiva notificação são contados à taxa de 300\$ por cada 30 folhas ou fracção do processado e nas execuções até 5 folhas são contados à taxa de 100\$;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Art. 21.º — 1 — Nos embargos de terceiro há lugar a um preparo de montante igual a 20% da taxa de justiça que seja devida a final.

- 2 —
- 3 —

Art. 21.º-A. Pela confiança de cada processo será cobrada a importância de 500\$ para o Estado.

Art. 22.º A taxa de justiça devida nos termos deste diploma tem o seguinte destino:

- a) Para o Estado — 25 %;
- b) Para o serviço onde foi cobrada — 75 %.

Art. 2.º É revogado o artigo 19.º do Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro.

Art. 3.º As tabelas das custas dos tribunais tributários e a tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos, na redacção do Decreto-Lei n.º 160/84, de 18 de Maio, são substituídas pelas correspondentes tabelas publicadas em anexo ao presente diploma.

Art. 4.º Os reembolsos das despesas com o papel ou fotocópias, correio e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:

- 1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:
 - a) Das matrizes prediais, por cada prédio — 40\$;
 - b) De outras certidões ou certificados, por cada folha — 40\$;
- 2) Portes de correio — 150\$;
- 3) Cadernetas prediais:
 - a) Urbanas, cada uma — 50\$;
 - b) Cadastrais:

Área dos prédios	Custo por hectare ou fracção	Mínimo a cobrar
Área até 20 ha	40\$00	120\$00
Mais de 20 ha até 100 ha	30\$00	750\$00
Mais de 100 ha até 500 ha	20\$00	2 700\$00
Mais de 500 ha	10\$00	7 500\$00

Art. 5.º — 1 — Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, processando-se em triplicado o respectivo recibo, devidamente autenticado, discriminado e numerado.

2 — O original destina-se ao interessado, o duplicado acompanha a petição para despacho e o triplicado documenta o lançamento no livro de registo das importâncias arrecadadas.

3 — Diariamente, as importâncias arrecadadas são depositadas:

- a) As resultantes da tabela de emolumentos a que se refere o artigo 3.º, em «Operações de tesouraria»;
- b) As resultantes do artigo 4.º, em «Receitas do Estado».

Art. 6.º As instruções necessárias à execução do disposto nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma e, bem assim, os modelos de impressos e livros a fornecer são aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º Os montantes da taxa de justiça a que se refere a alínea b) do artigo 22.º do Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos e dos emolumentos apurados conforme a tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos revertem, a partir de 1 de Outubro de 1989, a favor da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 8.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 18/76, de 14 de Janeiro, 75/84, de 5 de Março, e 160/84, de 18 de Maio.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1990, aplicando-se também aos casos pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

TABELA I

1.ª Instância

Valor (inclusive)	Taxa de justiça
Até 2000\$	842\$00
Até 5000\$	1 584\$00
Até 10 000\$	2 757\$00
Até 15 000\$	4 166\$00
Até 20 000\$	5 924\$00
Até 30 000\$	7 519\$00
Até 60 000\$	13 751\$00
Até 100 000\$	23 485\$00
Até 150 000\$	33 408\$00
Até 200 000\$	43 048\$00
Até 260 000\$	50 701\$00
Até 320 000\$	57 054\$00
Até 380 000\$	62 677\$00
Até 440 000\$	67 716\$00
Até 500 000\$	74 105\$00
Até 600 000\$	82 090\$00
Até 700 000\$	90 725\$00
Até 800 000\$	97 095\$00
Até 900 000\$	103 903\$00
Até 1 000 000\$	112 032\$00
Até 1 200 000\$	121 585\$00
Até 1 400 000\$	134 587\$00
Até 1 600 000\$	145 054\$00
Até 1 800 000\$	158 290\$00
Até 2 000 000\$	171 347\$00
Até 2 300 000\$	187 279\$00
Até 2 600 000\$	206 568\$00
Até 2 900 000\$	225 964\$00
Até 3 200 000\$	246 042\$00
Até 3 500 000\$	265 751\$00
Até 3 800 000\$	285 127\$00
Até 4 100 000\$	304 955\$00
Até 4 400 000\$	325 532\$00
Até 4 700 000\$	344 954\$00
Até 5 000 000\$	364 992\$00
Até 5 500 000\$	392 176\$00
Até 6 000 000\$	424 557\$00
Até 6 500 000\$	456 522\$00
Até 7 000 000\$	489 067\$00
Até 7 500 000\$	522 282\$00
Até 8 000 000\$	556 844\$00
Até 8 500 000\$	589 484\$00
Até 9 000 000\$	622 509\$00
Até 9 500 000\$	655 634\$00
Até 10 000 000\$	687 741\$00
Para além de 10 000 000\$	65 663\$ por cada 1 000 000\$ ou fracção.

TABELA II

Recursos

Valor (inclusive)	Taxa de justiça
Até 30 000\$	3 320\$00
Até 60 000\$	9 854\$00
Até 100 000\$	14 776\$00
Até 150 000\$	18 628\$00
Até 200 000\$	22 587\$00
Até 260 000\$	26 088\$00
Até 320 000\$	27 852\$00
Até 380 000\$	29 582\$00
Até 440 000\$	31 429\$00
Até 500 000\$	33 520\$00
Até 600 000\$	36 485\$00
Até 700 000\$	39 232\$00
Até 800 000\$	41 976\$00
Até 900 000\$	43 742\$00
Até 1 000 000\$	45 505\$00
Até 1 200 000\$	48 185\$00
Até 1 400 000\$	51 168\$00
Até 1 600 000\$	54 271\$00
Até 1 800 000\$	57 293\$00
Até 2 000 000\$	60 415\$00
Até 2 300 000\$	64 449\$00
Até 2 600 000\$	69 130\$00
Até 2 900 000\$	73 492\$00
Até 3 200 000\$	78 372\$00
Até 3 500 000\$	83 017\$00
Até 3 800 000\$	87 701\$00
Até 4 100 000\$	92 698\$00
Até 4 400 000\$	96 272\$00
Até 4 700 000\$	100 900\$00
Até 5 000 000\$	105 792\$00
Até 5 500 000\$	112 031\$00
Até 6 000 000\$	119 987\$00
Até 6 500 000\$	127 892\$00
Até 7 000 000\$	135 599\$00
Até 7 500 000\$	143 659\$00
Até 8 000 000\$	151 624\$00
Até 8 500 000\$	159 422\$00
Até 9 000 000\$	167 243\$00
Até 9 500 000\$	175 230\$00
Até 10 000 000\$	183 049\$00
Para além de 10 000 000\$	15 467\$ por cada 1 000 000\$ ou fracção.

Tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos

Serviços centrais, distritais e locais

Número de verba	Espécie	Emolumentos
1	Buscas, por cada ano, excluindo o corrente (Este emolumento não pode ser superior a 500\$.)	100\$00
2	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupos de proprietários...	100\$00
3	Cadernetas prediais ou fotocópias das inscrições matriciais que as substituam:	
	1) Cadernetas prediais urbanas, por cada uma	400\$00
	2) Cadernetas prediais rústicas, por cada uma	400\$00
	(Acresce, acima de 20 ha, o emolumento de 100\$ por cada hectare ou fracção a mais.)	



Número de verba	Espécie	Emolumentos
4	Cartões com o número fiscal das pessoas singulares (Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro): Segundas vias processadas por extravio, por cada uma	400\$00
5	Certidões ou fotocópias a requerimento das partes	250\$00
6	Certidões ou fotocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 5, por cada prédio	50\$00

Observação. — Nos casos de isenção de emolumentos, mencionar-se-á sempre nos requerimentos a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 36/90

Considerando o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 168/88, de 19 de Março, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar ora criado extinguir-se-á quando vagar.

3 — Os efeitos do presente diploma são reportados a 26 de Fevereiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Maio de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 200/90

de 19 de Junho

A medalha de comportamento exemplar, destinada a distinguir os elementos da Polícia de Segurança Pública que a servem ao longo da sua carreira profissional com exemplar conduta moral e disciplinar e comprovado espírito de lealdade, reveste alto significado pessoal e institucional.

A sua atribuição, regulada pelo Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de Maio, pressupõe a prestação de 25, 15 e 8 anos de serviço efectivo, conforme se trate, respectivamente, de medalha de ouro, prata ou cobre.

Atendendo a que a integração na Polícia de Segurança Pública de oficiais oriundos dos quadros do Exército apenas ocorre no posto de major, não é possível

virem os mesmos a reunir os requisitos legais de tempo para concessão daquelas medalhas caso o tempo de serviço prestado nos quadros do Exército não seja relevante na referida contagem de tempo. O objectivo do presente diploma é permitir àqueles oficiais beneficiar de condições idênticas às dos restantes elementos da Polícia de Segurança Pública, como o impõe o princípio da justiça.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de Maio, o artigo 28.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 28.º-A. Para efeitos do disposto no presente capítulo, o tempo de serviço efectivo dos oficiais oriundos do quadro permanente e do quadro de complemento do Exército é o resultante do somatório do tempo de serviço efectivo prestado nas forças armadas e do tempo de serviço efectivo prestado na Polícia de Segurança Pública, após a respectiva integração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 21/90

de 19 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Relativo à Cooperação para a Formação Profissional na Área das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa, assinado em Luanda, a 14 de Outubro de 1989, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



PROTOCOLO RELATIVO À COOPERAÇÃO PARA A FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DAS PESCAS ENTRE A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

A República Popular de Angola e a República Portuguesa, adiante designadas Partes:

Considerando os termos do Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre as duas Partes;

Conscientes da importância do desenvolvimento das relações de cooperação no domínio da formação profissional;

decidem concluir o seguinte Protocolo:

ARTIGO 1.º

As Partes estabelecem no presente Protocolo as formas de cooperação com vista ao aproveitamento das respectivas capacidades para a formação de profissionais da actividade piscatória da República Popular de Angola.

ARTIGO 2.º

São executantes do Protocolo a Escola Portuguesa de Pesca (EPP) e o Instituto para a Cooperação Económica (ICE), pela Parte portuguesa, e o Gabinete de Recursos Humanos e Administração do Ministério das Pescas, pela Parte angolana.

ARTIGO 3.º

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão no domínio referido no artigo 1.º, sem prejuízo de outros que venham a ser posteriormente definidos pelas Partes, e terão as seguintes finalidades:

- a) Apoiar o funcionamento na República Popular de Angola de estabelecimentos de ensino profissional na área das pescas e participar na execução das acções aí desenvolvidas;
- b) Estabelecimento de um programa de actividades a curto e médio prazo que contemple as áreas prioritárias a desenvolver na formação profissional das pescas;
- c) Formação de formadores e respectivo acompanhamento local, tendo por base as áreas de formação detectadas;
- d) Formação profissional de quadros técnicos das pescas da República Popular de Angola na Escola Portuguesa de Pesca ou em locais acordados pelas Partes;
- e) Reciclagem e valorização profissional de quadros afectos à direcção e gestão dos centros de formação profissional das pescas da República Popular de Angola;
- f) Elaboração do material didáctico de suporte e divulgação de meios pedagógicos que envolvam as novas tecnologias utilizadas, principalmente nas ajudas à navegação, nas técnicas de detecção de cardumes e técnicas de frio;
- g) Acompanhamento, em termos de prestação de informações técnicas, relativamente aos projectos da formação profissional das pescas da República Popular de Angola que eventualmente estejam a ser desenvolvidos em Portugal;

- h) Deslocação à República Popular de Angola de técnicos da Escola Portuguesa de Pesca, com vista a ministrar cursos ou seminários no domínio referido no artigo 1.º;
- i) Troca de informação e documentação no âmbito da formação de profissionais da pesca, ciência e técnica aplicadas à pesca e actividades afins.

ARTIGO 4.º

1 — A gestão deste Protocolo será feita por uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e Luanda.

2 — A comissão coordenadora integrará representantes de cada entidade, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalhos anuais, tendo presentes os programas-quadros de cooperação plurianuais entre os dois países; os programas de trabalho deverão estar definidos até 30 de Novembro do ano anterior ao da sua execução;
- b) Submeter aos órgãos directivos de cada instituição o programa de trabalho anual, suficientemente detalhado e fundamentado, principalmente no que respeita à definição de recursos humanos, técnicos e financeiros necessários, de modo que possa ser aprovado até 30 de Dezembro seguinte;
- c) Velar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar até 31 de Janeiro de cada ano um relatório sobre as actividades realizadas, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

ARTIGO 5.º

O suporte financeiro das acções a desenvolver no âmbito deste Protocolo, constantes dos programas aprovados, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das instituições portuguesas com as possibilidades do Ministério das Pescas da República Popular de Angola e da aplicação de demais verbas de âmbito bilateral ou multilateral que, para o efeito, venham a ser consignadas, respeitando-se, porém, os seguintes princípios:

- 1) A Parte portuguesa, através do ICE, suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, mediante a concessão de bolsas, de acordo com os programas de trabalho anuais que venham a ser estabelecidos;
- 2) Os encargos com o pagamento das viagens e ajudas de custo aos formadores portugueses que se desloquem à República Popular de Angola serão suportados pela Parte portuguesa, cabendo ao Ministério das Pescas da República Popular de Angola as seguintes responsabilidades:
 - a) Obtenção de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
 - b) Autorizações para as deslocações no país, sempre que necessárias;
 - c) Garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal a deslocar nas missões de cooperação;
 - d) Assistência médica e medicamentosa;

- e) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, nomeadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) A isenção dos direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a desenvolver;
- g) A eventual colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

ARTIGO 6.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

2 — O Protocolo terá a duração de três anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por períodos sucessivos de um ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia, por escrito, com a observância de um aviso prévio de seis meses, salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais poderão prosseguir, se tal for considerado necessário, até à sua conclusão.

Feito em Luanda, aos 14 de Outubro de 1989, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Popular de Angola:

(Assinatura ilegível.)

Pela República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 22/90

de 19 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa, assinado em Luanda, a 14 de Outubro de 1989, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ESPECIAL DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS PESCAS ENTRE A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

A República Popular de Angola e a República Portuguesa, adiante designadas Partes:

Conscientes da importância que o sector pesqueiro pode desempenhar no desenvolvimento económico e social;

Desejosas de aprofundar as relações de cooperação entre os dois países através de acções que, cobrindo o conjunto do sector pesqueiro, contribuam para o seu desenvolvimento equilibrado;

decidem estabelecer o presente Acordo:

ARTIGO 1.º

1 — As duas Partes promoverão a cooperação científica, técnica, económica e empresarial no domínio da pesca, incentivando e facilitando o intercâmbio nessas áreas.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio científico, formação profissional e, especificamente, através de:

- a) Assessoria técnica à elaboração e implementação de projectos de desenvolvimento da pesca e indústrias conexas;
- b) Assessoria jurídica à preparação de legislação pesqueira;
- c) Contratação de cooperantes;
- d) Organização de missões destinadas à execução de trabalhos previamente determinados;
- e) Intercâmbio de técnicos e investigadores;
- f) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- g) Cursos, estágios e outras acções de formação e aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos;
- h) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

3 — No domínio da formação profissional e da investigação científica privilegiar-se-á a relação entre organismos similares dos dois países.

ARTIGO 2.º

São executantes do presente Acordo os organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação responsáveis pela administração do sector das pescas e o Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e o Ministério das Pescas, pela Parte angolana.

ARTIGO 3.º

Ambas as Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais.

ARTIGO 4.º

1 — A gestão das acções decorrentes deste Acordo será feita por uma comissão coordenadora, que integrará representantes das duas Partes, à qual competirá:

- a) Elaborar um plano de trabalho anual;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;

- c) Elaborar no final de cada ano um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas das correcções a introduzir nas acções futuras.

2 — A comissão coordenadora poderá ser apoiada, se necessário, por elementos das estruturas executivas.

3 — Para a elaboração do plano de trabalho anual e do relatório referidos neste artigo a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Angola e Portugal.

ARTIGO 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes dos planos de trabalho estabelecidos, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de ambas as Partes, cabendo, nomeadamente, ao Instituto para a Cooperação Económica suportar os encargos com acções de formação a levar a efeito em Portugal, mediante a concessão de bolsas, e participar nos custos das acções de formação ou de missões de curta duração a Angola, de acordo com os programas que venham a ser estabelecidos, nos termos do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Económica.

2 — Na concretização destas acções poderão ser envolvidos meios técnicos ou financeiros disponibilizados por terceiros países ou organismos internacionais.

ARTIGO 6.º

Ambas as Partes se esforçarão pelo desenvolvimento das relações entre os respectivos agentes económicos, incentivando a criação de associações de interesses, com vista à exploração dos recursos haliêuticos e à valorização e comercialização dos produtos deles resultantes.

ARTIGO 7.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunicará à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para a sua vigência na respectiva ordem interna.

2 — O Acordo terá a duração de três anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por períodos sucessivos de um ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia, por escrito, com a observância de um aviso prévio de seis meses, salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais poderão prosseguir, se tal for considerado necessário, até à sua conclusão.

Feito em Luanda, aos 14 de Outubro de 1989, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Popular de Angola:

(Assinatura ilegível.)

Pela República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 23/90

de 19 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação sobre Investigação Científica na Área das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa, assinado em Luanda, a 14 de Outubro de 1989, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. — *Anibal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO SOBRE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NA ÁREA DAS PESCAS ENTRE A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

A República Popular de Angola e a República Portuguesa, adiante designadas Partes:

Considerando os termos do Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre as duas Partes;

Conscientes da importância que a investigação científica desempenha no sector pesqueiro;

Desejosas de estreitar e intensificar as relações de cooperação;

decidem concluir o seguinte Protocolo:

ARTIGO 1.º

1 — As Partes estabelecem no presente Protocolo as formas de cooperação com vista ao desenvolvimento mútuo das capacidades de investigação científica no domínio das pescas.

2 — As áreas a privilegiar serão as seguintes:

a) Recursos haliêuticos:

- a1) Prospecção de recursos;
- a2) Bioecologia das principais espécies;
- a3) Estatísticas de pesca e amostragem de capturas;
- a4) Avaliação de *stocks*;
- a5) Gestão de recursos;

b) Oceanologia:

- b1) Determinação de parâmetros bioceano-gráficos aplicáveis às pescas;
- b2) Produção primária;
- b3) Condições ambientais em zonas marinhas específicas;

- c) Tecnologia da pesca:
- c1) Artes, técnicas e métodos de captura;
 - c2) Melhoramento de artes e tecnologias tradicionais;
 - c3) Utilização de artes e tecnologias não tradicionais;
- d) Tecnologia dos produtos aquáticos:
- d1) Métodos de conservação;
 - d2) Processos de transformação;
 - d3) Melhoramento das tecnologias tradicionais;
- e) Aquacultura:
- e1) Prospecção e implementação de sistemas;
 - e2) Piscicultura, moluscicultura e carcinicultura;
 - e3) Sanidade na aquacultura;
- f) Documentação técnico-científica.

ARTIGO 2.º

São executantes do Protocolo o Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP), pela Parte portuguesa, e o Centro de Investigação Pesqueira (CIP), pela Parte angolana.

ARTIGO 3.º

As acções de cooperação a empreender nos domínios referidos no artigo anterior desenvolver-se-ão, nomeadamente, das seguintes formas:

- a) Estabelecimento de um programa de actividades a curto e médio prazo comum às duas instituições no qual sejam enunciadas as acções de cooperação a desenvolver;
- b) Formação técnico-científica de elementos do CIP, através da realização de estágios científicos ou técnico-profissionais, consultorias, visitas de curta duração, permutas/intercâmbio entre técnicos e investigadores das duas instituições;
- c) Desenvolvimento de projectos de investigação e desenvolvimento integrados nos programas de actividades de ambas as instituições, assim como através de outras instituições e entidades oficiais ou privadas e ainda ao nível de organizações internacionais de pesca;
- d) Elaboração de proposta(s) de projecto(s) de investigação e desenvolvimento a submeter à CEE, no âmbito dos programas de investigação e desenvolvimento no domínio da ciência e tecnologia ao serviço do desenvolvimento com países terceiros ACP, nomeadamente o STD2, ou ainda nos termos da Convenção de Lomé;
- e) Compilação de dados históricos (trabalhos técnico-científicos, cartas de apoio à pesca e outros), como forma de criar um banco de dados tendente à melhoria do conhecimento do meio marinho da República Popular de Angola,

assim como à gestão/protecção dos dados disponíveis e a obter, cujo acesso só será permitido quando autorizado pela Parte angolana.

ARTIGO 4.º

Para assegurar a continuidade e a eficácia das acções a desenvolver no quadro deste Protocolo de Cooperação as direcções das duas instituições devem reunir-se, pelo menos, uma vez em cada ano a fim de serem analisados os resultados das acções de cooperação realizadas ou em curso e acordar novas acções.

ARTIGO 5.º

O local da reunião anual das direcções das duas instituições será acordado entre as mesmas de forma alternada.

ARTIGO 6.º

Para a execução das acções propostas e dos programas a desenvolver no âmbito do presente Protocolo a República Portuguesa e a República Popular de Angola porão à disposição, por intermédio das suas instituições especializadas, os meios humanos e materiais necessários.

ARTIGO 7.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

2 — O Protocolo terá a duração de três anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por períodos sucessivos de um ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia, por escrito, com a observância de um aviso prévio de seis meses, salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais poderão prosseguir, se tal for considerado necessário, até à sua conclusão.

Feito em Luanda, aos 14 de Outubro de 1989, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Popular de Angola:

(Assinatura ilegível.)

Pela República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 201/90

de 19 de Junho

Considerando a Directiva n.º 74/577/CEE, do Conselho, de 18 de Novembro, relativa ao atordoamento dos animais para abate;



Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O atordoamento dos animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina e solípedes domésticos é efectuado imediatamente antes do abate, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por atordoamento o processo que implique a utilização de um instrumento mecânico ou eléctrico ou a anestesia por gás, desde que não tenha repercussões na salubridade da carne e miudezas, e que, quando aplicado a um animal, lhe induz um estado de inconsciência em que este é mantido até ao abate, evitando qualquer sofrimento desnecessário aos animais.

Art. 3.º — 1 — Compete à autoridade sanitária e aos serviços e organismos competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assegurar que o atordoamento seja efectuado através de um aparelho em bom estado de funcionamento, aprovado para a espécie animal em causa e utilizado de modo adequado e por pessoal com capacidade e conhecimentos necessários.

2 — Sempre que for necessária a imobilização, esta deve ser executada imediatamente antes do atordoamento.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os abates de urgência ou na exploração para consumo próprio, devendo, no entanto, ser garantido que aquando do atordoamento e do abate seja evitado qualquer tratamento cruel ou sofrimento desnecessário aos animais.

Art. 4.º A Direcção-Geral da Pecuária, no continente, na qualidade de autoridade sanitária, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os serviços e organismos competentes são responsáveis pelo controlo da aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 202/90

de 19 de Junho

Com o objectivo de eliminar as divergências então existentes nas legislações nacionais relativas à segurança de equipamento eléctrico para utilização em «atmosfera explosiva», o Conselho das Comunidades Euro-

peias adoptou as Directivas n.ºs 76/117/CEE e 79/196/CEE, de 18 de Dezembro de 1975 e de 6 de Fevereiro de 1979, respectivamente.

No campo da legislação nacional, a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, prevê, na alínea *a*) do n.º 3 do seu artigo 5.º, que serão objecto de adequada regulamentação o fornecimento e a utilização de máquinas, aparelhos e equipamentos eléctricos.

Tendo como base as supracitadas directivas, este diploma tem por finalidade estabelecer as disposições relativas ao fabrico e comercialização do equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em «atmosfera explosiva», com excepção do equipamento destinado a minas com grisu e do equipamento destinado a electromedicina.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em atmosfera explosiva, com excepção do equipamento destinado a minas com grisu e do equipamento destinado a electromedicina.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Equipamento eléctrico — qualquer componente de uma instalação eléctrica ou qualquer dispositivo que utilize electricidade;
- b) Atmosfera explosiva — qualquer espaço em que possam existir substâncias inflamáveis no estado gasoso, vapor, partículas líquidas (nuvens) ou poeiras em quantidades susceptíveis de originarem, com o ar, misturas explosivas;
- c) Normas harmonizadas — as normas aprovadas pelo CENELEC (Comité Europeu de Normalização Electrotécnica) relativas ao âmbito do presente diploma, cuja lista constará de despacho a publicar pelo Ministro da Indústria e Energia;
- d) Utilização de acordo com o fim previsto — a utilização do equipamento em atmosfera explosiva, de acordo com o disposto nas normas harmonizadas e com o mencionado nos certificados de conformidade ou de controlo.

Artigo 3.º

Condições de segurança do equipamento

1 — Sem prejuízo do disposto nas directivas comunitárias aplicáveis em razão da matéria, para que sejam garantidas as condições de segurança, o equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em atmosfera explosiva deve obedecer a uma das seguintes condições:

- a) Ter obtido o certificado de conformidade previsto no n.º 1 do artigo 4.º e ter aposta a marcação identificadora referida no artigo 8.º;

b) Ter obtido o certificado de controlo previsto no n.º 2 do artigo 4.º e ter aposta a marcação identificadora referida no artigo 8.º

2 — Quando os serviços competentes constatarem, nomeadamente por circunstâncias supervenientes, de índole tecnológica ou de outra natureza, que um tipo de equipamento apresenta riscos para a segurança, pode o Ministro do Comércio e Turismo, mediante despacho fundamentado, sob proposta do Ministro da Indústria e Energia, proibir temporariamente, ou submeter a condições especiais, a comercialização do equipamento em causa.

Artigo 4.º

Certificados de conformidade e de controlo

1 — O certificado de conformidade, emitido por um dos organismos referidos no artigo 12.º, atesta a conformidade do equipamento eléctrico com as normas harmonizadas.

2 — O certificado de controlo, emitido por um dos organismos referidos no artigo 11.º, atesta que o equipamento eléctrico, embora não conforme com as normas harmonizadas, assegura um nível de segurança equivalente, no mínimo, ao daquelas normas, comprovado por uma inspecção especial à sua fabricação.

3 — Os certificados referidos nos números anteriores podem ser pedidos pelo fabricante ou pelo importador.

Artigo 5.º

Instruções de utilização

O certificado de conformidade ou de controlo pode impor que cada equipamento seja acompanhado de instruções que especifiquem condições especiais de utilização.

Artigo 6.º

Condições de instalação

As condições de instalação que não estejam previstas nas normas harmonizadas devem obedecer à regulamentação nacional.

Artigo 7.º

Revogação e recusa de certificados

1 — O organismo que emitir um certificado de conformidade ou de controlo pode proceder à sua revogação, fundamentada em termos precisos, quando:

- a) Se verifique que esse certificado não deveria ter sido emitido;
- b) As condições impostas não tiverem sido cumpridas dentro do prazo estabelecido;
- c) For colocado no mercado equipamento eléctrico não conforme com o protótipo aprovado.

2 — A revogação, assim como a recusa de emitir um certificado de conformidade ou de controlo, devem ser imediatamente comunicadas ao interessado, que disporá de um prazo de 30 dias para interpor recurso para o Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 8.º

Marcação identificadora

1 — A marcação identificadora — marca comunitária —, cujo modelo é aprovado por despacho do Ministro da Indústria e Energia, deve ser aposta em cada equipamento de forma a ser visível, legível e durável.

2 — A marcação identificadora, aposta pelo fabricante no equipamento, certifica que o mesmo está de acordo com o tipo de equipamento a que foi atribuído o certificado de conformidade ou de controlo e que foi submetido com sucesso às verificações e ensaios individuais eventualmente previstos pelas normas harmonizadas.

3 — O fabricante só pode apor a marcação identificadora quando for detentor do respectivo certificado de conformidade ou de controlo.

4 — É proibida a utilização no equipamento a que se refere este diploma de marcas ou inscrições susceptíveis de serem confundidas com a marcação identificadora.

Artigo 9.º

Controlo do equipamento eléctrico

1 — As verificações e ensaios de fabricação a que cada equipamento ou parte de equipamento deve ser submetido constarão de um registo, mantido à disposição das entidades fiscalizadoras e do Instituto Português da Qualidade.

2 — As entidades fiscalizadoras e o Instituto Português da Qualidade podem, sempre que o entendam, fiscalizar as verificações e ensaios referidos no número anterior.

3 — As entidades referidas no número anterior podem obter gratuitamente equipamento junto dos fabricantes, importadores ou revendedores para controlar a sua conformidade com o tipo de equipamento a que foi atribuído o certificado de conformidade ou de controlo, devendo os equipamentos ser devolvidos se as verificações e ensaios não tiverem sido destrutivos.

Artigo 10.º

Responsabilidade pelos encargos

1 — Os encargos decorrentes da realização das verificações e ensaios do equipamento eléctrico, destinados a controlar a sua conformidade com o tipo de equipamento a que foi atribuído o certificado de conformidade ou de controlo, são suportados pelas entidades que promoveram a verificação.

2 — Caso se verifique que o equipamento não corresponde às condições de segurança exigíveis nos termos do presente diploma, os referidos encargos são suportados pelo agente económico em causa.

Artigo 11.º

Organismos de certificação

A lista dos organismos habilitados a conceder os certificados de conformidade ou de controlo, previstos no artigo 4.º, é aprovada por despacho do Ministro da Indústria e Energia, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — A importação, salvo para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, a armazenagem para venda, a exposição para venda, a entrega após reparação ou a modificação, a exportação para países comunitários ou a entrega a terceiros, ainda que a título gratuito, de equipamento eléctrico que não obedeça às condições estabelecidas no artigo 3.º constituem contra-ordenações puníveis com coima, cujos montantes mínimos e máximos são, respectivamente, de 20 000\$ e 500 000\$, para pessoas singulares, e de 50 000\$ e 5 000 000\$, para pessoas colectivas.

2 — Pode ser determinada, como sanção acessória das coimas previstas no número anterior, a apreensão do equipamento e a suspensão do direito do agente económico em causa a qualquer subsídio concedido por entidades ou serviços públicos.

3 — Nas infracções previstas no n.º 1 é sempre punível a negligência.

Artigo 13.º

Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Energia, a quem devem ser enviados, após instrução, os processos por contra-ordenações.

Artigo 14.º

Fiscalização e instrução dos processos por contra-ordenação

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe, no âmbito do Ministério da Indústria e Energia, à Direcção-Geral de Energia.

2 — Cada uma das entidades competentes para a aplicação do disposto no número anterior procederá à instrução dos processos relativos às contra-ordenações que tenha verificado.

3 — As entidades fiscalizadoras podem exigir dos agentes económicos em causa as informações e demais apoios necessários ao exercício da sua acção fiscalizadora e solicitar das entidades policiais todo o auxílio de que necessitem para o mesmo efeito.

Artigo 15.º

Distribuição do produto das coimas

Do produto resultante da aplicação das coimas, 40% revertem para as entidades fiscalizadoras e 60% revertem a favor do Estado.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor decorridos 180 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codev